PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GE-CORP/AR – 073/2005 **Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2005.**

À
D. Comissão Especial de Licitação – CEL - ANEEL

Encaminhamos, tempestivamente, Recurso Administrativo de nossos empreendimentos UTE Nova Piratininga e UTE Três Lagoas.

Aguardando despacho favorável,

Respeitosamente,

José Mauro da Mota Campos
Procurador

Recebemos
Em 29/11/05
Vilma Sousa Gonçalves
CEL - Apoio
SCG/ANEEL

GE-CORP/AR
Av. Almirante Barroso, 81 – 34° andar
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP.: 20031-004
Tel.: (21) 3229-4780 Fax.: (21) 3229-4702

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Leilão nº 002/2005 – ANEEL
Leilão de Energia Nova

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem por meio de seu procurador infra-assinado, com amparo no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO** em face da decisão proferida por essa d. Comissão Especial de Licitação que, nos termos do subitem 7.2.3 "a", desqualificou-a para o presente Leilão, o que faz nas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

A Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL, por meio da Comissão Especial de Licitação, promove a presente licitação, na modalidade Leilão, tendo por objeto a Contratação de energia proveniente de novos empreendimentos, com posterior outorga de concessão ou autorização, e dos empreendimentos enquadrados nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004, para ao sistema interligado nacional – SIN, no ambiente de contratação regulada – ACR.

Interessada a participar no presente certame por meio de seus Empreendimentos Termelétricos **NOVA PIRATININGA** e **TRÊS LAGOAS**, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS apresentou em atendimento ao subitem 7.2.3 do Edital, os documentos de pré-qualificação financeira para fins de credenciamento no leilão de energia nova.

Conforme previsto no item 8.5 do Edital a Comissão Especial de Licitação examinou a documentação de qualificação da proponente e proferiu a seguinte decisão em seu relatório de pré-qualificados:

> *"3.3.18 PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS as certidões negativas de falência e concordata apresentadas pela proponente foram emitidas em 05/01/05. Conforme os termos do edital, o prazo máximo de emissão do documento é de 30 (trinta) dias anteriores à data de entrega dos documentos para credenciamento."*

Dos termos desta decisão é que se requer a reconsideração.

De acordo com o edital do leilão, o subitem 7.2.3 estabelece as condições para qualificação econômico-financeira, *in verbis:*

> "a. certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede da **Proponente.** Serão aceitas certidões expedidas com data de até 30 (trinta) dias corridos anteriores à data definida neste **Edital** para o recebimento dos documentos de credenciamento."...

Entretanto, como se pode observar nos documentos em anexo, naquela oportunidade a requerente já possuía certidões negativas de falências e concordatas que, em virtude de flagrante **ERRO MATERIAL,** deixaram de constar do envelope que foi entregue e utilizado para a formação do processo de pré-qualificação do leilão.

Note-se bem, que os documentos atendem o prazo fixado no edital e que, por **ERRO MATERIAL,** foram trocados equivocadamente no momento da entrega, o que revela a ausência de qualquer gravame que impossibilite o credenciamento da requerente, e mais, foram providenciados em data hábil à atender o previsto no edital.

Contudo a d. Comissão entendeu por bem desqualificar a requerente sob a alegação que *as "certidões negativas de falência e concordata apresentadas pela proponente foram emitidas em 05/01/05."*

Isto posto, a presente missiva se faz necessária para requerer a reconsideração da decisão da d. Comissão Especial de Licitação para os fins de classificar a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS para a fase subseqüente do certame, em especial, considerando:

- o intuito da ANEEL em realizar licitação na modalidade Leilão, com a finalidade de contratar energia proveniente de novos empreendimentos, com posterior outorga de concessão ou autorização, e dos empreendimentos enquadrados nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004, para o sistema interligado nacional – SIN, no ambiente de contratação regulada – ACR;

- que para a requerente o Leilão se coloca como uma importante oportunidade para comercialização de energia de seus dois empreendimentos, quais sejam: **NOVA PIRATININGA E TRÊS LAGOAS;**

- que a Lei Nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 estabelece em seus arts. 1° e 2°, *in verbis:*

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º **Esta Lei não se aplica a**:

I – **empresa pública e sociedade de economia mista;**" (grifos nossos)

Portanto, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, conforme prevista no item 7.2.3 do Edital, se mostra como requisito inócuo à requerente;

- que remansosa doutrina e jurisprudência sustentam categoricamente a impossibilidade da decretação de falência das sociedades de economia mista, focando o comentário no citado art. 2° da Lei 11.101/05, podendo revestir-se de qualquer forma societária prevista na lei, embora a maioria conhecida seja S/A. Esta fica fora dos procedimentos concursais, como é o caso da PETROBRAS.

- que, como empresas sobre as quais há um interesse público, caso necessitem da recuperação judicial, terão elas solução doméstica, vale dizer, no seio do próprio Poder Executivo. São empresas operantes sob as regras de direito privado, todavia não perdem um caráter público.

- que os itens 8.5 e 8.5.1 do Edital prevêem que a documentação de qualificação econômico-financeira deva ser examinada pelo representante da entidade organizadora, porém a Comissão pode solicitar **esclarecimentos complementares** às empresas para a **adequada** avaliação da qualificação das empresas sobre toda a documentação. Tudo isto mediante divulgação do resultado do CASO 3 do credenciamento, no Diário Oficial e envio de comunicado, via fax, aos interessados com as justificativas das eventuais desqualificações;

- que, se a d. Comissão entendesse inválida a documentação apresentada pela PETROBRAS, o que se admite apenas para fins de argumentação, posto que é sabido que às sociedades de economia mista não se aplica o instituto da falência, o **ERRO MATERIAL** poderia ter sido sanado por intermédio de diligências, seja aplicando o disposto no Art. 2 da Lei 11.101/05, ou requerendo complementação de esclarecimentos conforme prescreve o edital.

Nesse caso o caminho a ser seguido seria, portanto, o da realização de diligência, conforme previsto no § 3°, do art. 43 da Lei 8.666/93, que permite à Comissão, por meio de diligências, esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Se adotado o referido procedimento, restaria sanada como agora está, a dúvida quanto a certidões negativas de falências da PETROBRAS.

Sobre o tema, o Prof. Marçal Justen Filho assevera:

> "A autorização legislativa para a realização de "diligências" acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."** (gn)
>
> "Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como vinculados às exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei. **Todas as exigências são um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa.** (gn)
>
> Portanto, deve se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível , deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**"(gn)

Com efeito, não poderia a Comissão desconsiderar Lei vigente e eventual erro material para fins de desclassificação da requerente, sem antes diligenciar acerca da efetiva caracterização de óbice efetivo à participação da requerente no leilão. Deve-se ainda esclarecer que trata-se de constatação legal e de fato que fora abordado com excesso pela Comissão de Licitação.

- que as formalidades do processo administrativo encontram-se submetidas aos fins para os quais foram instituídas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n° 5.418/DF, asseverou que formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes;

-que as formalidades devem ser legais e proporcionais aos fins colimados, corroborando com este entendimento os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, *in Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, SP; Malheiros, 2003, P. 447,* que leciona sobre o Princípio do Informalismo, em que ***"a administração não poderá ater-se aos rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado"***. Com os mesmos fundamentos prescreve o Prof. Adilson Abreu Dalari, *in Aspectos Jurídicos da Licitção, 3ª Edição, SP, Saraiva, 1997,* em que destaca: ***..."na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode se colocar com excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número de participantes***"

-que convalidando o posicionamento doutrinário acima destacado, tem-se, também na jurisprudência, amparo à pretensão da requerente, que dentre outras ementas destacamos:

> **"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.EDITAL.**
>
> 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.
>
> 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.
>
> (...)
>
> 4. Segurança concedida.

STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - MS 5606 / DF
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO – Em 13/05/1998

"DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

o "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder publico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não e "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um

instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. o procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subseqüente, documentos ou providencias pertinentes aquela ja superada. se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. o seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, iii) tem o viso de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeiro do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de "habilitação". uma vez considerada habilitada a proponente, com o

preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeiro), descabe a administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos condizentes a etapa em relação a qual se operou a "preclusão". O edital, "in casu", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo côngruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade. no procedimento, e juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equivoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. o "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. a "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso"

constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido. o formalismo no procedimento licitatorio não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida. voto vencido.

STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - MS 5418 / DF - RELATOR(A) MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO – EM 25/03/1998

TELEFONIA CELULAR - RELACIONAMENTO SOCIETARIO - AREA DE CONCESSÃO 3- RELACIONAMENTO EXIGIDO NO EDITAL. A IMPETRANTE COMPROVOU O RELACIONAMENTO EXIGIDO NO EDITAL. SERIA EXCESSO DE RIGOR

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

ALIJA-LA DA **LICITAÇÃO.** SALIENTOU O MINISTERIO PUBLICO A OCORRENCIA DE **"ERRO MATERIAL** QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INABILITAR A IMPETRANTE NO CERTAME". SEGURANÇA CONCEDIDA.
STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - MS 5291 / DF;RELATOR(A) MINISTRO GARCIA VIEIRA , EM 02/12/1997

-que por derradeiro, verifica-se que a decisão adotada pela d. Comissão restringe diretamente a atuação da requerente, em que pese conhecer a qualidade de sua proposta e saber de sua solvência que lhe permitem cumprir integral e satisfatoriamente, os termos do edital do Leilão, como fez prova cabal disso. Entretanto, a manutenção da decisão ora recorrida, apenas conduz ao afastamento injustificado da requerente do processo de leilão de energia, frente a uma decisão que não prestigia o princípio da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, face as previsões de escassez de energia elétrica para os períodos que o leilão pretende suprir.

Diante do exposto, restando demonstrado o cumprimento de todos os requisitos do edital, requer diante das razões ora trazidas e dos termos do Art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, a reconsideração da decisão que desqualificou a requerente na fase de credenciamento do Leilão 002/2005, possibilitando sua permanência na fase subseqüente e nas demais por ser medida de justiça.

E, se assim não entender a d. Comissão, nos termos do Art. 109, §4°, da citada Lei, requer seja encaminhado à autoridade superior, para reforma da decisão recorrida de forma a possibilitar o credenciamento e a participação da requerente nas demais fases do Leilão n° 002/2005.

Ainda nos termos do Art. 109, § 2° da Lei 8.666/93, requer seja o presente recebido no efeito suspensivo.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

José Mauro de Mota Campos
IDT - 03362062 - CREA

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
JOSÉ MAURO DA MOTA CAMPOS
Gerente de Assuntos Regulatórios
Matr.: 021012-0 - GE-CORP/AR

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GE-CORP/AR – 074/2005 **Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2005.**

À
D. Comissão Especial de Licitação – CEL - ANEEL

Encaminhamos, tempestivamente, Recurso Administrativo de nosso empreendimento UTE Baixada Santista Energia Ltda.

Aguardando despacho favorável,

Respeitosamente,

José Mauro da Mota Campos
Procurador

Recebemos
Em 2 / XI / 05
Alá Sousa Gonçalves
CEL - Apoio
SCG/ANEEL

GE-CORP/AR
Av. Almirante Barroso, 81 – 34° andar
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP.: 20031-004
Tel.: (21) 3229-4780 Fax.: (21) 3229-4702

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Leilão nº 002/2005 – ANEEL
Leilão de Energia Nova

BAIXADA SANTISTA ENERGIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem por meio de seu procurador infra-assinado, com amparo no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO** em face da decisão proferida por essa d. Comissão Especial de Licitação que, nos termos do subitem 7.2.2 e 7.2.3, desqualificou-a para presente Leilão, o que faz nas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

A Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL, por meio da Comissão Especial de Licitação, promove a presente licitação, na modalidade Leilão, tendo pr objeto a Contratação de energia proveniente de novos empreendimentos, com posterior outorga de concessão ou autorização, e dos empreendimentos enquadrados nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004, par ao sistema interligado nacional – SIN, no ambiente de contratação regulada – ACR.

Ainda que Interessada em participar no presente certame a requerente deixou de apresentar alguns documentos previstos no subitem 7.2.2 e 7.2.3 do Edital, documentos estes que tratam da pré-qualificação Fiscal e econômico-financeira da Proponente para fins de credenciamento no leilão de energia nova.

Todavia, como é de conhecimento da Comissão certos órgão da públicos se encontram em greve e outros são insensíveis aos prazos estabelecidos no edital pelo que a reunião de todos os documentos requisitados somente foi possibilitada nesta data conforme faz prova pelos documentos em anexo.

Não obstante, a Comissão de Licitação considerou que a requerente não apresentou a documentação em estreita conformidade com o edital, consignando que:

> *"3.3.21 BAIXADA SANTISTA ENERGIA LTDA. Não apresentou as certidões de regularidade para com a Seguridade Social e o FGTS; não apresentou as certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal; não apresentou as certidões negativas de falência e concordata; não foram apresentadas as*

demonstrações contábeis, foi anexada apenas uma cópia simples do balancete referente ao mês de junho/05."

Dos termos desta decisão é que se requer a reconsideração.

Entretanto, como se pode observar nos documentos em anexo, a recorrente possui todos os documentos necessários par participação do leilão, que, porém, em virtude das greves de servidores públicos e a insensibilidade de outros órgão públicos, deixaram de ser entregues na data aprazada.

Contudo a d. Comissão entendeu por bem desqualificar a requerente sob a alegação que a proponente não atendeu aos requisitos do edital."

Isto posto, a presente missiva se faz necessária para requerer a reconsideração da decisão da d. Comissão Especial de Licitação para os fins de classificar a **BAIXADA SANTISTA ENERGIA LTDA** para a fase subseqüente do certame, em especial, considerando:

- o intuito da ANEEL em realizar licitação na modalidade Leilão, com a finalidade de contratar energia proveniente de novos empreendimentos, com posterior outorga de concessão ou autorização, e dos empreendimentos enquadrados nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004, para o sistema interligado nacional – SIN, no ambiente de contratação regulada – ACR;

- que para a recorrente o Leilão se coloca como uma importante oportunidade para comercialização de energia.

- que os itens 8.5 e 8.5.1 do Edital prevêem que a documentação de qualificação fiscal e econômico-financeira devem ser examinadas pelo representante da entidade organizadora, porém a Comissão pode solicitar esclarecimentos complementares às empresas para a adequada avaliação da qualificação das empresas sobre toda a documentação. Tudo isto mediante divulgação do resultado do CASO 3 do credenciamento, no Diário Oficial e envio de comunicado, via fax, aos interessados com as justificativas das eventuais desqualificações;

Nesse caso o caminho a ser seguido seria, portanto, o da realização de diligência, conforme previsto no § 3°, DO Art. 43 da Lei 8.666/93, que permite a Comissão, por meio de diligências, esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Se adotado o referido procedimento, restaria sanada como agora está, a dúvida quanto a documentação faltante da **BAIXADA SANTISTA ENERGIA LTDA**.

Sobre o tema, o Prof. Marçal Justen Filho assevera:

> "A autorização legislativa para a realização de "diligências" acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Poranto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."** (gn)
>
> "Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculado exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos m conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei. **Toda as exigências são um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa.** (gn)
>
> Portanto, deve se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medidda do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**"(gn)

Com efeito, não poderia a Comissão desconsiderar os fatos que são de conhecimento público e notório para fins de desclassificação da requerente, sem antes diligenciar acerca da efetiva caracterização de óbice efetivo à participação da requerente no leilão. Deve-se ainda esclarecer que trata-se de constatação de fato que fora abordada com excesso pela Comissão de Licitação.

Conforme o exposto, observa-se que o excesso formal desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação da Lei de Licitações, que é o maior benefício para a coisa pública, por meio do Princípio da Razoabilidade. Verifica-se por todo exposto, que a decisão proferida pela d. Comissão restringe a atuação da requerente que não só conhece a qualidade de sua proposta e sabe que pode cumprir, integral e satisfatoriamente, os termos do leilão de energia nova, mas vê-se inerte diante a manutenção de uma decisão distanciada do Princípio da Razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa par

administração, face as previsões de escassez de energia elétrica para os períodos que o leilão pretende suprir.

Como nas palavras de LUIZ ALBERTO BLANCHET, *in "Licitação"*, Juruá Editora, Curitiba, 1993, 1ª Edição, págs, 183 e 184, *verbis:*

> *"se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem anormal e necessária competição a finalidade jamais será atingida."*

Diante do exposto, restando demonstrado o cumprimento de todos os requisitos do edital, requer diante das razões ora trazidas e nos termos do Art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, a reconsideração da decisão que desqualificou a requerente na fase de credenciamento do Leilão 002/2005, possibilitando sua permanência na fase subseqüente e nas demais por ser medida de justiça.

Assim não entendendo a d. Comissão, nos termos do Art. 109, §4°, da citada Lei, requer seja encaminhado à autoridade superior, para reforma da decisão recorrida de forma a possibilitar o credenciamento e a participação da requerente nas demais fases do Leilão n° 002/2005.

Ainda nos termos do Art. 109, § 2° da Lei 8.666/93, requer seja o presente recebido no efeito suspensivo.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

José Mauro da Mota Campos
IDT- 0330206-2 CRQ

JOSÉ MAURO DA MOTA CAMPOS
Gerente de Assuntos

BAIXADA SANTISTA ENERGIA LTDA